



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201004-55.2012.815.0461**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Banco Santander (Brasil) S/A.**

**ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini/outros.**

**APELADO : Djalma da Silva Medeiros.**

**ADVOGADO : Cleidísio Henrique da Cruz.**

---

**PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. TERMO A QUO. INTERPOSIÇÃO DO APELO DENTRO DOS 15 (QUINZE) DIAS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- Verificado que a apelação cível foi interposta dentro dos 15 (quinze) dias previstos na legislação processual, não há que se falar em intempestividade recusal.

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE AO FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN Nº 2.303/96. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA, RESSALVADA A DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE ABUSIVIDADES. AVILTAMENTO EXISTENTE NA HIPÓTESE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO NESSE PONTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.**

- “ (...) 9. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

- *2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem*

*respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

*3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...).”*

(STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

*- “Demonstrada a contratação anterior à 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da tac. Todavia, o exame do valor da tarifa revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago, de forma simples, haja vista não restar caracterizada a má-fé do banco.” (TJPB; APL 0005934-66.2012.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/09/2014; Pág. 16).*

- A restituição das tarifas administrativas na forma dobrada só se justifica nas hipóteses em que haja demonstração de má-fé na cobrança dos valores, o que não foi evidenciado no caso.

## **VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** contra sentença que julgou procedente a Ação de Revisão Contratual proposta por **Djalma da Silva Medeiros** (fls. 02/13).

Na decisão ora guerreada (fls. 85/88), o MM. Juiz de primeiro grau declarou a nulidade das cláusulas que permitiu ao demandado a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto, e determinou a restituição dos valores em dobro.

Por fim, condenou a parte promovida nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado com o entendimento acima delineado, o banco manejou o presente apelo (fls. 130/157), aduzindo que inexistem vícios no contrato, bem como que o recorrido aderiu de livre e espontânea vontade ao pacto de financiamento.

A irresignação abordou, também, a legalidade da cobrança da TAC – Tarifa de Cadastro e da TEC – Taxa de Emissão de Carnê, uma vez que expressamente pactuada, não tendo o apelado demonstrado, efetivamente, quais as razões que justificariam a declaração de sua nulidade.

Alfim, requereu o provimento total do recurso, para reformar o *decisum* vergastado, no sentido de julgar improcedente a presente ação revisional em prevalência do contrato firmado entre as partes, ou que a restituição se dê na forma simplificada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 160/168, suscitando, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, pugna pela manutenção do julgado.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento – fls. 175/177.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Prefacial de intempestividade recursal:**

Preliminarmente, passo ao enfrentamento da questão prévia suscitada em contrarrazões – a intempestividade do recurso apelatório.

Pois bem.

Não assiste razão ao recorrido.

O apontado termo inicial para transcurso do prazo recursal não é a data da publicação em cartório, (fls. 88v.), dia 15.05.2013, como afirma o apelado, mas o dia da publicação da sentença no Diário Oficial da Justiça (19.05.2014), conforme fls. 125.

Dessa forma, levando-se em consideração a última data acima citada, tenho que a irresignação é tempestiva, já que ajuizada em 03.06.2014, conforme protocolo eletrônico, anexado na parte de trás da primeira lauda do recurso dos correios, às fls. 130v.

Ante o exposto, **rejeito a prefacial.**

**Mérito:**

Manuseando o caderno processual, constata-se que a parte recorrida propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado uma série de irregularidades no financiamento do veículo pactuado com o recorrente, no caso, um chevrolet zafira, ano 2002, chassis 9BGTT75B0141421.

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que o Magistrado de primeiro grau determinou a ineficácia dos seguintes excessos praticados na avença:

**\*Taxas referentes à “Tarifa de Abertura de Crédito (TAC)” e à “Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)”;**

Pois bem, no tocante aos quesitos decididos na sentença guerreada, cabe, no momento, analisar as razões pelas quais anseia o recorrente a sua total reforma.

**Da Exigibilidade da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e da Taxa de Emissão de Carnê (TEC).**

Primeiramente, cumpre salientar que a cópia do contrato, inserida às fls. 20/21v., prevê a exigência de Taxa de Abertura de Crédito, no montante de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), bem como nos boletos resta discriminada a Taxa de Emissão de Carnê, na quantia de R\$ 4,00 (quatro reais) por cada cópia.

Nesse norte, verifico que a questão em disceptação é de fácil deslinde, haja vista o mais novo posicionamento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, proferido quando do julgamento dos Resp nº 1.251.331 e Resp nº 1.255.573, da relatoria da Ministra Isabel Gallotti, no sentido de que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Vejamos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da*

Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.<sup>5</sup> A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.<sup>6</sup> A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.<sup>7</sup> Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).<sup>8</sup> É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.<sup>9</sup> Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.** - **2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - **3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações**

*Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.<sup>1</sup> (grifei)*

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.**1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e

---

<sup>1</sup> STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.

circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.<sup>8</sup> Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).<sup>9</sup> É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.<sup>10</sup> **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.**<sup>11</sup> . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.<sup>2</sup>(grifei)

Nesse diapasão, e analisando o presente caso, verifico que o contrato foi pactuado em 31.10.2006, conforme se verifica das fls. 20, portanto, nos moldes definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a pactuação das tarifas em discussão são legítimas.

---

<sup>2</sup> STJ - REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.



Ainda levando-se em conta o posicionamento da Corte da Cidadania, importa averiguar se, na estipulação das discutidas taxas, houve abusividade.

Contudo, considerando a fixação da TAC em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), e da TEC em R\$ 4,00 (quatro reais) por boleto, observando a soma de todas as correspondentes 48 (quarenta e oito) parcelas do contrato, totalizando a quantia de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), algumas ponderações devem ser realizadas.

Tomando como base o valor do financiamento, no importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), bem como o montante das taxas ora discutidas, que equivale a 2,03% do total do pacto, compreendo que as tarifas se mostram aviltantes.

Cumpra salientar que a decisão tecida pelo Tribunal Cidadão permite a verificação da excessividade dos valores cobrados pela TAC e TEC em cada caso concreto, senão vejamos:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.**

(...)

**10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.<sup>3</sup>**

Registro que esta Corte de Justiça já operou da maneira ora delineada, em obediência à jurisprudência do Tribunal da Cidadania, senão vejamos:

---

<sup>3</sup> STJ - REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, § 1º, CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO DO PROMOVENTE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. **Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de justiça, examinando o RESP n. 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (art. 543-c, do cpc), fixou o entendimento de que “nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (tac) e de emissão de carnê (tec), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto”. Demonstrada a contratação anterior à 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da tac. Todavia, o exame do valor da tarifa revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago, de forma simples, haja vista não restar caracterizada a má-fé do banco. Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-a, do código de processo civil, “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (TJPB; APL 0005934-66.2012.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/09/2014; Pág. 16).**

APELAÇÃO DO PROMOVENTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. Apelação do promovido. Revisão de contrato bancário. Pacta sunt servanda. Caráter não absoluto. Tarifas. Abusividade quanto ao valor. Excesso decotado. Violação das Leis de consumo. Devolução simples. Má-fé do banco não caracterizada. Reforma da sentença. Provimento parcial do recurso. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser

*interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. **Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de justiça, examinando o RESP nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-c, do cp), fixou o entendimento de que “nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (tac) e de emissão de carnê (tec), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto”. Demonstrada a contratação anterior à 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança. Todavia, o exame do valor das tarifas revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago. A repetição do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. A restituição de pagamentos excessivos deve ser simples e não em dobro, quando não há nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé na cobrança. [...].** (TJPB; AC 035.2009.001824-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 10).*

No que concerne à repetição de indébito, ao contrário do entendimento do Magistrado sentenciante, deve ser determinada a devolução **na forma simples**, visto que a utilização dobrada do instituto só se justifica nas hipóteses em que haja demonstração de má-fé na cobrança de valores, o que não foi evidenciado.

Destarte, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **rejeito a preliminar de intempestividade e dou parcial provimento ao apelo, para determinar a restituição dos valores relativos à TAC e à TEC na forma simplificada.**

**P. I. Corrija-se a capa processual, para que passe a constar o nome correto da advogada da parte apelante, conforme cabeçalho da presente decisão.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J11/R05